

Proposições 16/11/2021

1 mensagem

11 de novembro de 2021 20:42

I gustavo g xavier <lgxavier@yahoo.com.br>
Para: Diego Bardo <diegobardorezende@gmail.com>

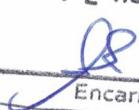
Boa noite, Diego!

Segue no anexo as proposições para a próxima sessão.



Luiz Gustavo Gonçalves Xavier

 Ind 16-11-21 Preços nos Produtos - Comissão.docx
18K

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 981
12 NOV. 2021

Encarregado

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Processo distribuído
Sob nº _____
12 NOV 2021

Encarregado



Indicação da Comissão de Participação Popular, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor – 18ª sessão ordinária de 2021.

A Comissão De Participação Popular, Direitos Humanos E Defesa Do Consumidor, solicita que seja enviado ofício ao PROCON, indicando que seja realizado um trabalho de fiscalização e orientação nos comércios do município com o objetivo de verificar o cumprimento do que determina o Código de Defesa do Consumidor, em relação à obrigatoriedade da exibição do preço de todos os produtos ao consumidor, especialmente na venda de hortifrúti.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece as normas e sanções conforme os artigos a seguir:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A Lei nº. 10.962/2004 que dispõe em âmbito nacional sobre a afiação de preços nos produtos e serviços, assevera que:

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afiação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afiação do preço do produto



na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Ademais, o Decreto nº 5.903/2006, que regulamentou a Lei supracitada, assim dispõe:

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Ainda, cabe ressaltar que a omissão de informações completas e apropriadas ao consumidor caracteriza crime contra a relação de consumo e omitir os preços da mercadoria faz parte do tipo penal, conforme redação do art. 66 do CDC:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

Adilson Carlos dos Santos – Presidente

Luiz Gustavo Gonçalves Xavier

Vinícius Teixeira